

ENUNCIADO 03 – PGM/PTDA-NI:

Nas execuções que versem sobre cobrança de ISSQN de operações de *leasing* (i) em que o núcleo central da operação (concessão do financiamento) tenha ocorrido em Município diverso ao de Nova Iguaçu e (ii) que se refiram a fatos geradores ocorridos até a promulgação da Lei Complementar nº 157 de 2016:

1 - Se o Executado não foi citado da execução, fica autorizado ao Procurador responsável pelo processo requerer, de imediato, o cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, adotando como fundamento o parecer aprovado no Processo Administrativo n.º 2018/011.214.

2 - Na hipótese de citação do Executado concretizada, fica o Procurador responsável pelo processo autorizado a adotar as medidas tendentes a obter renúncia aos honorários de sucumbência por parte dos patronos do Executado e, em contrapartida, propor o cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, adotando como fundamento o parecer aprovado no Processo Administrativo n.º 2018/011.214.

3 - Se a renúncia aos honorários de sucumbência não for obtida e considerando a existência de decisão de primeira instância proferida no âmbito da Comarca de Nova Iguaçu que, muito embora tenha acolhido os embargos à execução apresentados pelo Executado, não condenou o Município ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 86/88 do Processo Administrativo n.º 2018/011.214), o Procurador responsável pelo processo deve o conduzir normalmente suscitando matérias defensivas próprias do Município até a prolação da sentença, ficando dispensado, a partir daí, de interpor apelação, agravo interno, agravo de instrumento, recurso especial e recurso extraordinário contra acórdão, decisão interlocutória ou sentença que adote a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.060.210/SC, podendo avaliar a utilidade de recurso contra outros pontos constantes do dispositivo decisório, do qual é exemplo o percentual fixado a título de honorários de sucumbência. (Ref. Parecer BSB/PGM/PDA N.004/2018, PA N. 2018/0112147).

Rafael Alves de Oliveira
Procurador Geral do Município